AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.163 - RS (2018/0278380-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
		IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
		REGIS BIGOLIN - RS059575
AGRAVADO	:	ANGELA MARIA DA SILVEIRA FURSTENAU
ADVOGADO	:	ANA PAULA FERREIRA MACHADO - RS060293

DECISÃO

Trata-se de agravo, conexo ao AREsp n° 1.394.474/RS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA. VALORES APURADOS QUE COADUNAM COM OS CRITÉRIOS FIXADOS NA DECISÃO EXECUTADA. QUANTUM DEVIDO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.
> 1. No caso em exame, valor das parcelas a ser levado em consideração no cálculo é aquele equiparado ao dos funcionários na ativa, conforme se denota da literalidade do título exequente, no qual não há qualquer disposição acerca das convenções coletivas de trabalho.
> 2. Destarte, o que pretende a parte agravante é alterar os parâmetros definidos na decisão com trânsito em julgado para o cálculo de liquidação, cujos valores já foram devidamente apurados mediante perícia que restou acolhida na questão discutida na decisão de primeiro grau.
> 3. Logo, a rediscussão quanto aos critérios definidos na decisão exeqüenda para apuração dos valores devidos é juridicamente impossível, na medida em que se trata de matéria irremediavelmente preclusa, a teor do que estabelece o art. 507 combinado com o art. 508, ambos do Código de Processo Civil.
> Negado provimento ao agravo de instrumento."

Opostos os embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustentou violação aos artigos 141, 502, 503 e 506 do Código de Processo Civil de 2015; e 884 do Código

Civil, tendo em vista a ocorrência de ofensa à coisa julgada e de enriquecimento ilícito da agravada, visto que os benefícios devem ser calculados de acordo com a categoria dos ativos e, consequentemente, com a convenção coletiva da FENABAN.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente agravo, verifico que esse não merece provimento, senão vejamos.

A Súmula n° 568, desta Corte, dispõe que "relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Da leitura dos autos, verifico que as alegadas violações à lei federal não merecem acolhida.

Isso porque encontram óbice na Súmula n° 7 do STJ, que impede a revisão do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

O Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, assim entendeu (fls. 177/178 e-STJ):

> "A parte recorrente alega a existência de excesso de execução, tendo em vista que no cálculo realizado pelo perito teriam sido utilizados os valores do auxílio cesta-alimentação e do abono único distintos do postulado pela parte autora.
> A recorrente sustenta a necessidade de observância dos valores estabelecidos na convenção coletiva de trabalho, conforme postulado pela exequente no processo de conhecimento.
> Entretanto, devem ser observadas as disposições estabelecidas no título exequendo, isto é, especificamente o que foi definido no dispositivo do aresto já transitado em julgado, conforme segue transcrito:
>
> > Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (afastada a responsabilização da ré pelo pagamento do Imposto de Renda) o pedido de ANGELA MARIA DA SILVEIRA FURSTENAU na presente Ação Ordinária manejada em desfavor de FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL para CONDENAR a requerida a incorporar o auxílio cesta alimentação, cesta alimentação adicional e abolo único aos proventos de aposentadoria complementar da autora em valor equivalente ao repassado aos funcionários em atividade

> do Banrisul – Banco do Estado do Rio Grande do Sul, bem como ao pagamento dos valores em atraso correspondentes aos aludidos benefícios, a partir de fevereiro de 2005 e efetuados os descontos devidos (imposto de renda e contribuição previdenciária), sobre os quais incidirá correção monetária pelo IGP-M a partir da data em que cada parcela deveria ser paga, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
>
> Tendo em vista a procedência do pedido, mantida a antecipação de tutela anteriormente deferida.
>
> Em face da sucumbência ínfima da parte autora, condeno a entidade requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o trabalho desenvolvido, tempo de duração da demanda e sua natureza, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.
>
> Assim, o valor das parcelas a ser levado em consideração no cálculo é aquele equiparado ao dos funcionários na ativa, conforme se denota da literalidade do título exequente, no qual não há qualquer disposição acerca das convenções coletivas de trabalho.
>
> Destarte, o que pretende a parte agravante é alterar os parâmetros definidos na decisão com trânsito em julgado para o cálculo de liquidação, cujos valores já foram devidamente apurados mediante perícia que restou acolhida na decisão de primeiro grau.
>
> Logo, a rediscussão quanto aos critérios definidos na decisão exeqüenda para apuração dos valores devidos é juridicamente impossível, na medida em que se trata de matéria irremediavelmente preclusa no ponto, a teor do que estabelece o art. 507 combinado com o art. 508, ambos do Código de Processo Civil.
>
> Assim, a questão precitada deveria ter sido trazida aos autos ainda na fase de conhecimento, descabendo a discussão da matéria nesta fase processual. A esse respeito preleciona Fredie Didier 1 a esse respeito o que segue:"

Observo, assim, que o acórdão recorrido afastou as alegações de excesso de execução, estando os cálculos apresentados de acordo com os parâmetros do título executivo.

Com efeito, em que pese os argumentos contidos no recurso especial, destaco que o Tribunal de origem consignou expressamente que a decisão exequenda

transitou em julgado e previu o pagamento integral dos benefícios de abono e cesta-alimentação, de modo que o pedido contido no recurso especial é que afrontaria a coisa julgada, visto que pretende a alteração dos parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, o qual está acobertado pelo manto da imutabilidade da coisa julgada e não pode ser modificado, sob pena de afronta à segurança jurídica e à imutabilidade da decisão.

Dessa forma, a alteração das premissas estabelecidas no acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, por força do enunciado sumular já mencionado.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. DESNECESSIDADE DE REVISÃO DO LAUDO PERICIAL E AUSÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA NA APURAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. EXCESSO DE COBRANÇA NÃO CONFIGURADO. CÁLCULOS APRESENTADOS, QUE SE MOSTRARAM CORRETOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA NA ÉGIDE DO CPC/2015. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO BASEADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. 5. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 6. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem - acerca da revisão do laudo pericial, da falta de afronta à

coisa julgada na apuração do crédito exequendo e do alegado excesso de cobrança - demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Ausência de prequestionamento do art. 884 do CC/2002.

Ainda que fosse o caso de superar, em observância à inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC/2015, tal tese não mereceria acolhimento, pois, para sua aferição, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em razão do disposto na Súmula 7/STJ.

4. De fato, o aresto foi proferido na vigência do Novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual a fixação dos honorários deveria ter observado o novo regramento processual. Isso porque, na aplicação do direito intertemporal, as novas regras relativas a honorários advocatícios de sucumbência, advindas da edição do CPC de 2015, devem ser aplicadas imediatamente em qualquer grau de jurisdição, sempre que houver julgamento da causa já na vigência do novo Código.

4.1. Contudo, conforme entendimento desta Corte, "são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC" e, também, "apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC". 4.2. Desse modo, a revisão do valor fixado por equidade para os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973 (correspondente ao art. 85, § 8º, do CPC/2015), encontra óbice na Súmula 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento quando se tratar de valor exorbitante ou irrisório. 4.3.

Na hipótese, tendo as instâncias ordinárias delimitado o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com base nas circunstâncias específicas da lide, qualquer alteração nesse quadro fático demandaria o reexame dos elementos informativos dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1716263/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe

14/8/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 783.426/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 24/6/2016)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 E 356/STF E 7, 83 E 182 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos temas ventilados no recurso especial, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil revogado quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir vício algum ao acórdão somente porque decidiu em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. O acolhimento das alegações de ofensa à coisa julgada dependeria de reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente todos fundamentos da decisão agravada.

5. Questão, ademais, em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula 83/STJ).

> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1358968/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 8/6/2017)

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora